

## A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DIANTE DA ATUAÇÃO MIDIÁTICA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

MITIGATION OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE IN FACE OF MEDIA ACTION IN THE FORMATION OF PUBLIC OPINION IN PEOPLE'S JURY COURT TRIALS

MITIGACIÓN DEL PRINCIPIO DE PRESUNCIÓN DE INOCENCIA ANTE LA ACCIÓN MEDIÁTICA EN LA FORMACIÓN DE OPINIÓN PÚBLICA EN JUICIOS POR JURADOS POPULARES

Paulo Eduardo Batista da Silva<sup>1</sup>  
Gustavo Luis Mendes Tupinambá<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a influência da mídia diante dos julgamentos do Tribunal Popular do Júri e como ela impacta o princípio da presunção de inocência. Partiu-se do seguinte questionamento: a atuação massiva da imprensa na cobertura de crimes a serem julgados pelo Tribunal Popular do Júri pode comprometer o princípio da presunção de inocência?. Assim, a pesquisa foi realizada pela técnica do método qualitativo, procedeu-se com pesquisa bibliográfica, documental, como também, por outros artigos científicos para compreender como o fenômeno da propagação em massa das notícias podem influenciar o imaginário dos julgadores e macular o estado de inocência do réu. Inferiu-se do presente estudo que é necessário maiores debates sobre o tema, visto que se trata de dois direitos constitucionalmente estabelecidos. Contudo, é imperiosa a reflexão sobre a força de influência dos meios de comunicação e aos prejuízos que podem trazer aos direitos e garantias do réu durante o processo e em uma futura sentença.

8144

**Palavras-Chave:** Tribunal Popular do Júri. Presunção de inocência. Cobertura midiática. Conflito de Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the influence of the media on the trials of the Popular Jury Court and how it impacts the principle of presumption of innocence. The starting point was the following question: Could the massive role of the press in covering crimes to be judged by the Popular Jury Court compromise the principle of presumption of innocence? Thus, the research was carried out using the qualitative method technique, with bibliographical and documentary research, as well as other scientific articles to understand how the phenomenon of mass propagation of news can influence the imagination of judges and tarnish the state of innocence of the defendant. It is inferred from the present study that further debate on the topic is necessary, as it concerns two constitutionally established rights. However, it is imperative to reflect on the power of influence of the media and the damage they can bring to the defendant's rights and guarantees during the process and in a future sentence.

**Keywords:** Popular jury trial. Presumption of innocence. Media coverage. Conflict of fundamental rights.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho UNIFSA.

<sup>2</sup>Professor e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo analizar la influencia de los medios de comunicación en los juicios del Tribunal del Jurado Popular y cómo impacta en el principio de presunción de inocencia. El punto de partida fue la siguiente pregunta: ¿el papel masivo de la prensa en la cobertura de los crímenes que serán juzgados por el Tribunal del Jurado Popular podría comprometer el principio de presunción de inocencia? Así, la investigación se realizó utilizando la técnica del método cualitativo, procediendo con investigaciones bibliográficas y documentales, así como otros artículos científicos para comprender cómo el fenómeno de difusión masiva de noticias puede influir en la imaginación de los jueces y empañar el estado de inocencia de los acusados. Del presente estudio se infiere que es necesario un mayor debate sobre el tema, ya que se trata de dos derechos constitucionalmente establecidos. Sin embargo, es imperativo reflexionar sobre el poder de influencia de los medios de comunicación y el daño que pueden traer a los derechos y garantías del imputado durante el proceso en una futura sentencia.

**Palabras clave:** Tribunal del Jurado Popular. Presunción de inocencia. Cobertura de los medios. Conflictos de derechos fundamentales.

## INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais devido a globalização (massificação e democratização) dos meios de comunicação, as informações se propagam exponencialmente pelas mais variadas formas: televisão, *internet* (redes sociais, jornais digitais), rádio, etc. Nota-se que, principalmente pelos meios de comunicação de massa, as notícias relacionadas aos fatos delituosos atraem a atenção do público, ocasionando sentimentos de pavor e repulsa.

Desta forma, há de se observar que o sensacionalismo da imprensa ao noticiar fatos, por vezes desrespeitando princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal, trazem informações do possível autor, detalhes do *modus operandi* sem que haja a apuração da veracidade dos fatos narrados. Assim, crimes de grande repercussão midiática ganham relevância, as quais extrapolam a esfera jurídica, tornando o possível autor um vilão da sociedade muito antes de ter a oportunidade de manifestar sua defesa e/ou sua versão dos fatos.

Por sua vez, no que tange aos crimes dolosos contra a vida que são julgados pelo Tribunal Popular do Júri, constituído por pessoas do povo, o réu está propenso à condenação muito antes do rito necessário, uma vez que, movidos pela emoção e pela pressão social de uma “resposta”, os julgadores tendem a condenar o réu mesmo que as provas apontem para não autoria do acusado. Dessa forma, há de ponderar a influência dos meios de comunicação na condenação dos crimes supracitados.

Dessa forma, o presente estudo visa responder as seguintes perguntas: é possível reconhecer que a atuação massiva da imprensa na cobertura de crimes a serem julgados pelo Tribunal Popular do Júri pode comprometer o princípio da presunção de inocência?

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a atuação massiva da imprensa na cobertura de crimes a serem julgados pelo Tribunal Popular do Júri pode comprometer o princípio da presunção de inocência.

Especificamente, o presente estudo visa, (i) Analisar as dimensões de incidência do princípio da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência;; (ii) avaliar em que medida a colisão entre tais princípios pode interferir na condenação e/ou absolvição junto ao Tribunal Popular do Júri, mediante análise de casos e; (iii) Analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro regular e soluciona colisões de princípios.

O tema se justifica pela sua grande aplicabilidade no dia a dia forense, visto que a pré condenação dos réus, com veiculação de notícias pela imprensa desrespeitando o direito dos acusados, a presunção de inocência trazem maculas ao devido processo legal.

Assim, faz-se necessário um estudo aprofundado do tema para que se consiga analisar minuciosamente a figura da liberdade de imprensa nos crimes dolosos conta a vida de grande repercussão.

Para tanto, este trabalho será dividido em quatro partes: a primeira abordará o Tribunal Popular do júri, explicará sobre o rito e conceitos e cada ato processual, bem como a sua origem.

No segundo momento será demonstrado os princípios fundamentais que entram em conflito, discorrendo sobre origem, evolução histórica e conceito dos princípios da presunção de inocência e liberdade de expressão.

Na terceira parte serão explanados casos de crimes dolosos contra a vida que tiveram grande repercussão na mídia local (Piauiense), como também a nível nacional.

Por fim, no quarto e último capítulo, será abordado como o direito aborda a resolução de conflitos entre princípios baseados especificamente na doutrina do jusfilósofo alemão Robert Alexy, como também ensinamentos do Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso.

## **i. TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

A origem do instituto não encontra opinião uníssona na literatura Processualista Penal. A corrente dominante atribui o surgimento do Rito à Carta Magna de 1215 da Inglaterra. Por outro lado, estudos mostram que em épocas mais remotas já haviam procedimentos semelhantes, como exemplo, o Direito Grego e Romano. Cita-se o julgamento de Cristo, para exemplificar um procedimento semelhante ao Rito do Júri.

No Brasil, tal procedimento foi incluído no ordenamento jurídico por meio de decreto em 1822, sendo-lhe atribuída a competência para julgar os crimes de imprensa. Em 1824 ganha *status* Constitucional, como também, nesse momento é ampliado sua competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. A Carta outorgada de 1937, que deu início ao Estado Novo, período ditatorial governado pelo Presidente Getúlio Vargas, não trouxe previsão expressa sobre a existência do Tribunal Popular do Júri.

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII trouxe o instituto do Tribunal Popular do Júri dando-lhe a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que o poder de julgamento está nas mãos de pessoas do povo. Composto por duas fases: em uma primeira ocasião ocorre o juízo de admissibilidade, inicia-se com o recebimento da denúncia pelo Juiz competente, esta oferecida pelo Ministério Público, titular da ação. O réu será citado para constituir defesa e apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo a defesa arguir toda matéria defensiva, como também, preliminares. Caso a defesa alegue alguma preliminar, será intimado o Ministério Público para que se manifeste sobre esta no prazo de 5 (cinco) dias.

Posteriormente será realizada audiência de instrução e julgamento, onde será ouvido o ofendido, se possível, será realizado a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e depois as testemunhas arroladas pela defesa, em seguida será feito o interrogatório do acusado e por fim os debates, via de regra as alegações finais serão orais durante a audiência com o tempo de 20 (vinte) minutos prorrogáveis por mais 10(dez) minutos.

Após a regular instrução processual o juiz poderá tomar as seguintes decisões: absolver sumariamente, desclassificar a conduta mudando a capitulação legal do delito, impronúncia e pronúncia.

No que tange à absolvição sumária, caso conste alguma excludente de ilicitude elencados no artigo 23 do Código Penal, prova que o fato não existiu ou que o acusado não participou e se o fato for atípico, poderá absolver o acusado dentro das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal que são: Prova da inexistência do fato; prova de não ser o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal e se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2022, p.1196)

A absolvição sumária do crime contra a vida julga o mérito da ação penal, em momento antecipado. Aqui não reside nenhuma ofensa à competência constitucional dos jurados, afinal, cabe “ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida, intransponível, um crime doloso contra a vida”

Quanto a desclassificação, caso o Magistrado entenda que a fato em verdade tem outra definição legal, mesmo que mais grave ao réu, desclassificará a conduta. Se esta resultar em incompetência do juízo, deverá o autos serem remetidos ao Juiz competente.

A decisão de impronúncia quando o Magistrado não se convence da autoria e da materialidade do delito, logo impronunciará o réu, em respeito ao direito de presunção de inocência e do frágil lastro probatório produzido durante o Processo-crime, como leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2022, p.1194)

É possível que ao final da primeira fase do júri inexistam lastro probatório suficiente (justa causa) que viabilize a remessa do réu aos jurados, dando ensejo à decisão impronúncia. Por conseguinte, a impronúncia é uma controversa decisão que extingue o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a total ineficiência da instrução promovida no *judicio accusationis*, pois o juiz não está convencido da materialidade do fato e/ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação no delito.(art.414, CPP)

Em relação a decisão de pronúncia, após a confirmação, inicia-se a segunda fase do rito do júri, contudo o magistrado não profere uma sentença condenatória, existindo indícios de autoria e materialidade o juiz encaminha o réu para ser julgado pelo Conselho de Sentença.

Nas palavras de Guilherme de Sousa Nucci (2020, p.1204):

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

Superada a primeira fase, a segunda fase o juiz intimará as partes para que sejam arroladas as testemunhas, nessa oportunidade as partes poderão requerer diligências, como também, juntar documentos. Posteriormente, será estabelecido pelo juiz quanto as provas a serem produzidas e realizará diligências para o saneamento do processo, a fim de que se proceda o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, composto por um Juiz togado e 25 jurados, dos quais 7(sete) formarão o Conselho de Sentença.

Assim, têm se que tal procedimento convalida o Estado Democrático de Direito, fazendo com que o acusado seja julgado por seus pares, como também, transformando os cidadãos em julgadores, decidindo o destino do réu.

[...] o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade. Isso porque o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário (TJDFT)

Por outro lado, pode-se afirmar que o instituto é um direito individual fundamental, uma vez que serve como proteção ao acusado sob a égide do Estado julgador. Assim leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2022, p.1178)

[...] é um direito de primeira dimensão. Isso significa afirmar que a instituição do júri tem o propósito de proteger o cidadão contra o arbítrio de poder estatal. Por intermédio de suas regras, de seus princípios, deseja-se tutelar a liberdade do imputado contra os excessos do exercício do *jus puniendi*.

Diante do exposto, pelo fato de pessoas do povo realizarem o julgamento as influências externas como pressão, comoção social pode interferir prejudicialmente ao suposto autor, afetando diretamente na imparcialidade do julgamento.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COLIDENTES

### 2.1 Direito de liberdade de imprensa

O direito de liberdade de imprensa decorre do direito de liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, trazido no artigo 5, inciso IV da CF/88, e traz dois aspectos. O primeiro no tocante ao poder de proferir e externar o pensamento, e o segundo diz respeito a impossibilidade de haver censura prévia.

A Constituição Cidadã, veio para romper as censuras e abusos ocorridos durante o período do Regime Militar que perdurou de 1964 a 1985, durante esse período foram realizadas diversas ações para que fosse feita o controle do que era noticiado e do que era produzido artisticamente. Foi criado órgãos de fiscalização que era feito através do DOI-CODI (Destacamento operações internas e Centro de operações e Defesa interna) ambos subordinado ao Exército brasileiro.

O estopim da censura adveio com a lei de imprensa de 1967 que visava limitar as informações propagadas pelos veículos de comunicação da época, que era feito com o caráter político, ou seja, o Governo censurava todas as matérias que iam de encontro com os propósitos do Regime militar.

Findado tal período o direito de liberdade de imprensa passou a ter *status* de direito fundamental trazido no artigo 5º, inciso IX da CF/88 e decorre do direito a livre manifestação artística, científica e de comunicação, como também do direito à informação.

Posteriormente, a Lei de imprensa de 1967 foi declarada inconstitucional pela Arguição de Descumprimento de preceito fundamental 130 (cento e trinta), vide trecho do Acórdão:

[...]assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito

a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.[...]

Assim, o direito de liberdade de imprensa, decorrente do direito a livre expressão é imprescindível para o exercício da democracia, visto que é a mais alta manifestação da pluralidade de ideias.

O direito de liberdade de imprensa é atrelado ao direito de informar e de ser informado para Gadelho Júnior decorre as seguintes dimensões (JUNIOR, 2015):

(i) no direito de informar ou veicular notícias, por qualquer meio ou veículo de comunicação, observadas as limitações constitucionais impostas aos serviços de rádio difusão de sons e imagens (televisão e rádio); (ii) no direito de ser informado e de buscar informação; (iii) no direito de crítica; (iv) no direito de investigar.

Dessa forma, qualquer pessoa é titular do direito de informar independente de sua profissão e do meio utilizado, seja rede social, imprensa tradicional (rádio, televisão e jornais impressos). Quanto ao direito de ser informado e buscar informação constitui uma das principais características de um Estado Democrático de direito, visto que, o controle das informações é uma ação comum dos principais regimes Ditatoriais da atualidade, como também, o cerceamento do direito a crítica e a investigação.

## 2.2 Presunção de inocência

8150

O princípio da Presunção de inocência tem sua origem na Declaração de Direito do Homem e do Cidadão de 1789 que trouxe na redação do artigo 9º que “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo desnecessário à guarda da pessoa deverá ser severamente reprimida por lei.”

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Brasil por meio de decreto em 6 de julho de 1992 no seu artigo 14, item 2, assevera que “Toda pessoa acusada de um delito terá o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Mais adiante no item 5 do mesmo artigo, traz o direito de recorrer da sentença, assim sendo considerado o momento da comprovação da culpa. Outro diploma internacional que traz a previsão deste princípio é o Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi recepcionado pelo ordenamento jurídico Pátrio com *status* constitucional, regula em seu artigo 8º, item 2 que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas.



Com o advento da Constituição da República de 1988 foi estatuído princípios norteadores do Processo Penal, enquadrando-se como garantia fundamental a presunção de inocência, em que o indivíduo só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Assim, ficou estabelecido um critério temporal para a aferição do estado de inocência, o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, antes disso qualquer pessoa goza do direito de ser tratado como inocente. Como também, é assegurado garantias, como exemplo, não criar provas contra si mesmo dando origem a mais um princípio do direito processual penal, *nemo tenetur se detegere*.

No mesmo sentido leciona Rei Cunha Martins (2020, p.28)<sup>3</sup>:

A presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime. Sempre recordando que no processo penal não existe distribuição de cargas probatórias, senão atribuição, exclusiva, ao acusador. Não há que se fazer analogias com o processo civil, uma vez mais advertimos.

Vale ressaltar, que em decorrência do princípio da não culpabilidade, o réu não tem por obrigação provar que é inocente, além disso o Estado-Juiz não pode embasar o édito condenatório apenas nas contradições do acusado em sede policial e/ou judicial, a decisão deve ser consubstanciada por meio de provas consistentes. Para Mendonça e Dupret (DUPRET, 2019, p.209). decorrem três efeitos deste princípio, vejamos:

I- Trata-se de uma regra de tratamento, cujo primeiro destinatário é o legislador, seguindo-se do operador do direito e, finalmente, da sociedade em geral [...]. II - A presunção de inocência altera as regras de distribuição do ônus da prova no Processo Penal, impondo ao juiz, no momento da sentença, em caso de dúvidas acerca das provas presentes nos autos, a absolvição do réu por insuficiência de provas [...]. III - Como o réu goza da presunção de inocência, não poderá o Estado, enquanto houver chance de reanálise da matéria fática, impor a ele antecipação de pena [...]

Na mesma esteira, quanto aos desdobramentos deste princípio na fase processual Antônio Magalhães Gomes Filho<sup>4</sup> (FILHO, apud LIMA, Renato Brasileiro, 2020, p.28) destaca:

a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio).

<sup>3</sup> MARTINS, apud LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 590.

<sup>4</sup> FILHO, apud LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 28



Assim, percebe-se que tal princípio é uma proteção processual diante do poder do Estado de punir arbitrariamente, obrigando a acusação a apresentar provas contundentes para que possa fundamentar uma condenação.

No Direito Pátrio via de regra é adotado como sistema de avaliação das provas o livre convencimento motivado, ou seja, o Juiz ao analisar as provas tomará decisão fundamentada diante do que foi produzido durante o Processo Penal. Dessa forma, caso o lastro probatório deixe dúvidas o Juiz deverá absolver o réu com base no princípio *in dubio pro reu*. Assim está previsto no artigo 386, II, V e VII do Código de Processo Penal.

Como leciona Mendonça e Dupret (MENDONÇA; DUPRET, 2019, p. 206):

O *in dubio pro reo* é, na verdade, uma regra de julgamento que deve ser observada pelo juiz no momento em que vai proferir a sentença. Possui hoje íntima relação com o princípio da presunção de inocência, uma vez que ao final da instrução criminal, se o juiz verificar que a prova existente nos autos não é suficiente para convencê-lo de qualquer das teses existentes nos autos deverá considerar a garantia da presunção de inocência ou a presunção de não culpabilidade, absolvendo o réu por insuficiência de provas.

Assim, o reconhecimento da autoria de uma infração penal depende de um Processo Penal que respeite os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao réu se manifestar sobre os fatos alegados pela acusação, como também, se preferir, manter-se em silêncio, o que não poderá ser usado como confissão, nem mesmo usado em seu prejuízo.

8152

No entanto, a figura do julgador no rito do Tribunal Popular do Júri é o conselho de sentença formado por pessoas do povo que não possuem formação jurídica, logo a técnica jurídica do julgamento é prejudicada.

### 3 COBERTURA MUDIÁTICA NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ]

É inevitável que os integrantes do Conselho de sentença não sejam influenciados pelas notícias acerca dos crimes que repercutiram, isso se dá por conta do espetáculo promovido pelos jornais que aproveitam do ato delituoso para alavancar sua audiência e extrapolam o exercício de informar, como leciona Prado (PRADO, 2017).

Neste sentido, a intenção da mídia vai além do que apenas informar, de modo que trata a notícia como uma mera mercadoria a ser comercializada para a obter audiência, ser líder entre a concorrência e chamar a atenção do público, entreter, emocionar e sensibilizar com métodos de sensacionalismo. E um dos “produtos” que possibilitam a mídia alcançar a audiência que deseja, são os “programas policiais, que investigam, apontam, acusam, criam hipóteses, e com um linguajar simples e com tons de revolta, influenciam boa parte da população”

Assim, a cobertura massiva dos meios de comunicação expando a vida íntima dos possíveis autores, mostrando a cena do crime, refazendo a dinâmica dos fatos muito antes dos

acontecimentos serem submetidos ao contraditório e uma dilação probatória competente para que seja de fato esclarecido para se ter a conclusão de como ocorreu e quem cometeu o ilícito penal. Assim, leva os seus expetadores sentimento de repulsa gerando revolta e conseqüentemente o desejo de uma resposta punitiva. Nessa esteira afirma Raquel Werneck Valverde (VALVERDE, 2012, p. 21).

Como o tribunal do júri trata justamente sobre crimes dolosos, que tem grande repercussão, traz justamente o sentimentalismo da sociedade, a revolta e opiniões sobre tudo o que acontece no mundo do crime. Muitas vezes a mídia condena sem ter a certeza, com apenas especulações de que realmente é verdadeiro tal fato que está sendo noticiado, mas não imagina a influência que pode ter sobre os pensamentos das pessoas, que deveriam julgar apenas baseado em fatos reais, narrados no decorrer do processo e não em apenas especulações já preconcebidas antes mesmo do julgamento

São incontáveis a quantidade de crimes que ganharam uma cobertura midiática e sensacionalista transformando o fato delituoso e sofrimento de luto dos familiares em um verdadeiro espetáculo. Caso recente que aconteceu na capital piauiense, mais precisamente no Campus Petrônio Portela da Universidade Federal do Piauí, a jovem Janaína Bezerra acadêmica de jornalismo foi estuprada e assassinada pelo estudante Thiago Mayson, ambos egressos da instituição. O fato aconteceu no dia 28 de janeiro de 2023. A imprensa local ao expôr o fato criou um personagem monstruoso e desumano em torno do autor ocasionando uma sentimento generalizado de repulsa sob o investigado, isso antes da investigações terem sido concluídas.

8153

Após a devida instrução processual, Thiago Mayson foi condenado a 18 (dezoito) anos de prisão, a defesa recorre da decisão. Contudo, diante da grande exposição seu direito constitucional à presunção de inocência foi exterminado pela imprensa local, que possui grande poder de influenciar a opinião de seus telespectadores.

Na mesma esteira, o Caso Eloá que foi mantida em cárcere privado no próprio imóvel em que residia por seu ex-companheiro inconformado com o fim do relacionamento. O fato iniciou em 13 de outubro de 2008 e se estendeu por 5 dias de negociações da polícia com o infrator, a polícia decide invadir o local, em resposta o criminoso Lindenberg Alves ceifou a vida de Eloá com um tiro na cabeça e outro na região da virilha.

Durante as longas horas de negociações, foi realizado um verdadeiro *show* por parte da imprensa nacional, a Rede Globo fazendo horas de transmissão ao vivo das negociações, interrompendo sua transmissão normal com seu famoso Plantão para atualizar o andamento das negociações.

Do mesmo modo, no programa “A tarde é sua” da emissora Rede TV apresentado à época por Sônia Abrão, cobriu de perto os acontecimentos, chegando a extrapolar os limites da

cobertura televisiva, em certo momento a apresentadora entrou em contato com o telefone do apartamento da vítima e conversou com o criminoso ao vivo por duas oportunidades. Lindenberg Alves foi condenado a 98 (noventa e oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelos crimes praticados entre eles: homicídio qualificado, homicídio tentado, cárcere privado e lesão corporal. Assim, nas palavras de Prado (PRADO, 2017, p. 18).

Acontece que excedem [a mídia] a incumbência de apenas divulgar informações, pois ao noticiar acontecimentos se caracteriza como livre expressão, mas quando manifesta uma opinião pessoal em um veículo de comunicação em massa, e essa opinião prejudica um determinado indivíduo, desvia todo o lado benéfico da informação, se confronta com a presunção da inocência, igualmente como é liberdade de imprensa e expressão a presunção da inocência é matéria de ordem constitucional

Com isso, cria-se uma celeuma a cerca da interferência da veiculação de informações sobre o caso de maneira irresponsável, visto que a imprensa é uma grande influenciadora e formadora de opinião. Logo, o que é propagado pelos meios de comunicação vira uma verdade inquestionável para grande maioria da população, ocasionando assim uma pré condenação sem o devido processo legal e muito menos respeitando o princípio da inocência.

Até mesmo atitudes, comportamentos e tomadas de decisões se devem, em grande medida, pela influência exercida pelos meios de comunicação. Também é por meio dos veículos de comunicação que as pessoas tomam conhecimento de crimes, violência e se instruem sobre Direito Penal e processo penal (ANDRADE, 2020, p. 17).

Consequentemente, é necessário impor limites ao direito de imprensa para que não haja violações aos direitos fundamentais dos acusados de praticar fato tipificado como crime para que não ocorra injustiças.

Segundo afirma Nathalia Masson (2020, p.14):

Não é a liberdade de imprensa, todavia, um direito absoluto, afinal deve ser exercido de forma plena e sem censura prévia, mas em harmonia com os direitos individuais consagrados na Constituição. Isso significa que informações que não representem qualquer relação com o interesse público ou social e firam a proteção constitucional à vida privada, intimidade e honra, não encontram respaldo constitucional.<sup>5</sup>

Com isso, limitações do direito de informar são imprescindíveis para que seja respeitado a presunção de não culpabilidade, tais limitações são possíveis de acordo com a própria CF/88 no §1º do artigo 220 “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. O inciso X do referido artigo dispõe justamente sobre o direito a intimidade e à imagem possibilitando indenização moral e material pelos danos sofridos.

---

5 Masson, Nathalia. Manual de direito constitucional /Nathalia Masson - 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020

#### 4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO ADOTADOS PELO DIREITO BRASILEIRO

É imperioso mencionar que o Direito brasileiro não permite a existência de direitos absolutos, ou seja, o direito de um cidadão não pode ser exercido de maneira que extrapole ou que ponha em risco o direito de terceiro. Acerca do tema leciona Pedro Lenza (2021, p.1613)<sup>6</sup>:

[...] os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição. [...]

Para que se possa compreender como é solucionado tal conflito é interessante que seja feita a diferenciação entre regras e princípios. *A priori* regras e princípios são espécies do gênero norma. A primeira caracteriza-se por ser uma norma imperativa, mandamental, concreta com baixo nível de abstração, para Barroso (2024)

[...] são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Elas não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização destes, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete – como no caso dos princípios – a avaliação das condutas aptas a realizá-los.

Já os princípios possuem um grau de abstração maior dando ao intérprete da lei maior autonomia para interpretar e aplicar ao caso concreto o autor afirma:

princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida. Há muitas formas de respeitar ou fomentar o respeito à dignidade humana, de exercer com razoabilidade o poder discricionário ou de promover o direito à saúde.

Dessa forma, duas regras que versam sobre o mesmo tema não podem existir simultaneamente uma irá sobrepor a outra seja pelo critério temporal ou pelo critério da especificidade da norma, mas as duas não podem regular o mesmo assunto e produzirem seus efeitos simultaneamente. Enquanto que os princípios podem existir de forma simultânea, havendo uma ponderação, assim definido por Luís Roberto Barroso (2024):

A ponderação consiste em atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame. Conseqüentemente, ela não tem nem a pretensão nem a capacidade de eliminar a subjetividade do intérprete. O que ela faz é explicitar o percurso lógico decisório.

No exercício de um princípio fundamental não acarrete um prejuízo desproporcional e desnecessário ao outro. Assim, quando dois princípios colidem é correto afirmar que:

---

6 Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (Alexy, Robert p.93)

Para o jusfilósofo alemão, Robert Alex, há de ser observado no caso concreto as situações fáticas e jurídicas em que um princípio prevalecerá sob outro. Vale ressaltar que não é uma precedência absoluta, a depender das condicionantes do caso concreto um princípio “A” será precedido em relação ao princípio “B”, todavia em outros casos em que as condicionantes e particularidades do caso concreto permitir a inversão da precedência pode acontecer.

Assim, em se tratando de colisão de princípios fundamentais em conflito no Brasil pode-se citar o caso da Bote kiss, tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul, ocasionado por um incêndio de grandes proporções no interior da casa noturna vitimando fatalmente 242 pessoas e deixando outras 636 feridas.

O que vem a ser analisado nesse caso, e reiterando o objetivo do presente artigo, não é a análise de materialidade e autoria do caso ou tecer críticas a quem deveria ser condenado ou inocentado. Por sua vez, o objetivo aqui é a análise de possível influência da cobertura midiática afrontando o princípio constitucional da presunção de inocência daqueles que foram a julgamento.

8156

Dito isto, após realização do julgamento pelo conselho de sentença e condenação dos réus o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o júri por existir vícios no procedimento: sorteio dos jurados fora do prazo, quesitos formulados de maneira irregular, como também, realização de uma reunião em reservado do presidente do ato com os jurados sem a presença das partes. Posteriormente o STJ (Superior Tribunal de Justiça) manteve a anulação.

Por sua vez, tanto Ministério Público do Rio Grande do Sul, quanto Ministério Público Federal recorreram da decisão, sendo os autos remetidos ao STF (Supremo Tribunal Federal) no RE1.486.671 sob relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Assim, após exposição breve do processo, chega-se ao julgamento dos Recursos Extraordinários, que por sua vez o Ministro Dias Toffoli cita fala da Conselheira do CNJ Maria Teresa Uille em sua fundamentação “[e]ssa dor é uma dor muito grande. Não há como reparar as vidas humanas perdidas, mas nós temos obrigação de dar celeridade à resposta da justiça”. Pois bem, assim chega o impasse do que seria essa resposta por justiça? Julgamento justo dentro

dos ditames legais ou o anseio por uma pena no limite legal máximo para afagar a consciência pública?

Desse modo, pode-se concluir, que a presunção de inocência e a liberdade de expressão são pilares fundamentais de um sistema judicial justo e equitativo. Garantir a integridade do processo judicial exige uma ponderação cuidadosa entre esses direitos. É crucial que o debate jurídico seja conduzido com respeito e responsabilidade, reconhecendo a importância de proteger os direitos de todos os envolvidos. A busca pela justiça exige um equilíbrio delicado entre liberdade de expressão e a preservação da reputação de indivíduos sob investigação ou sob julgamento. Somente por meio de um diálogo aberto e ponderado pode-se alcançar uma aplicação justa e imparcial da lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse estudo, pode-se perceber que a atuação massiva da imprensa pode afetar direitos e garantias fundamentais de um acusado, principalmente se este está sob acusação de ter cometido crime doloso contra a vida, que foi incessantemente abordado nesse estudo, será julgado por pessoas do povo. Nesse ínterim, o direito à presunção de inocência fica em segundo plano quando o objetivo é obter grande repercussão midiática do fato.

8157

Constatou-se também, que programas jornalísticos exercem grande influência na formação da opinião pública, pela credibilidade dos meios de comunicação em informar e divulgar notícias de interesse da população. Dessa forma, tais agentes utilizam de artifícios para prender o leitor/telespectador, fazendo com que estes consumam cada vez mais seus produtos. Em alguns casos, conteúdos como assassinatos e suas tentativas, séries de *serial killer*, ganham contornos de espetáculo sendo usado a dramatização para comover a população.

Assim, faz-se necessário a reflexão sobre os direitos fundamentais em conflito. Para tanto, a liberdade de expressão não pode prevalecer de maneira absoluta sobre os direitos do acusado, pois tem que haver a ponderação dos direitos em conflito para que haja um processo penal justo. Indubitavelmente, não se espera a perfeição do processo e erros podem ser cometidos, todavia a percepção da possibilidade do erro faz com que se diminua as máculas do processo-crime até que se chegue em um estado ideal.

Ademais, no decorrer da construção teórica a Teoria da Ponderação de Robert Alexy oferece meios para solucionar os conflitos entre direitos fundamentais. Levando em consideração a intensidade da interferência, a importância do interesse e a proporcionalidade.

Na obra *Fundamentos do Processo Penal do professor e advogado criminalista Aury Lopes Júnior (2024)*, é abordada a necessidade de separação do Juiz que participa da investigação criminal com o juiz que instrui e julga o feito, mostrando a importância do juiz das garantias. Aborda como parâmetro a teoria da dissonância cognitiva, a qual o juiz fica contaminado com as imagens criadas pelo inquérito policial e posteriormente com o recebimento da denúncia, este tende a ter opinião formada pelos autos do inquérito e pela tese de acusação trazidas pelo Ministério Público.

Dessa forma em analogia ao presente estudo, pode-se afirmar a necessidade de separar, também, o juiz que pronuncia o réu daquele que irá presidir e formular os quesitos para julgamento do Conselho de sentença. Visto que o juiz da primeira fase está contaminado com todo lastro probatório trazidos pela acusação e nas palavras do autor ele afirma “O juiz “vê não no advogado criminalista, mas apenas no promotor, a pessoa relevante que lhe serve de padrão de orientação” (Lopes jr, 2024). Pode-se aferir, que com a separação do juiz da primeira fase que constitui o juízo de admissibilidade do Rito do Júri com o da segunda fase que culminará no julgamento do mérito é uma ação que diminuiria a interferência externa no julgamento, uma vez que este último seria um terceiro de fato imparcial à instrução probatória, aparecendo no processo com os argumentos defensivos já constantes nos autos do processo.

8158

Assim, diante do exposto, nota-se a necessidade de novas pesquisas e reflexões que abordem a temática para que se possa complementar ainda mais os estudos científicos publicados.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva.- São Paulo- Malheiros Editores, 2015.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal: comunicação, manipulação, política e democracia** [rec. eletrônico]. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:45090a90-1c4e-3312-8f2b-1250cc9aef09>. Acesso: ago. 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição** 2024. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.447. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**(Decreto- lei Nº 3.689): promulgado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.



BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Decreto Nº 678: promulgado em 6 de novembro de 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.1. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal** - 10ª Edição 2024. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.189. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPODIVM, 2020

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal: teoria e prática**. 2019. 8º ed. Revista e atualizada. 2019. Juspodvum. 8159

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Ricardo Aparecido. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, Garça, 2017.

Redação Terra <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/caso-eloa-relembra-a-morte-que-chocou-o-pais-em-2008,029e24a98a6f8bfefadd5f5711e2fb2f3731kocp.html> acesso em: 13/09/2024

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar- 17º Ed. reestrut, revis. E atual- São Paulo – Editora Jus Podium, 2022

TJDFT. **Tribunal do júri**. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>>. Acesso em : 03. dez. 2023

VALVERDE, Raquel Werneck Pires. **A influência da mídia no tribunal do júri**. *Revista Argumentum*, v.4, 2012.